



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE P. 32 AO PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

“Altera a Lei nº 3.938, de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Comissão, na qual fui designado à relatoria da Emenda Substitutiva Global de p. 32 dos autos eletrônicos, apresentada e aprovada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), ao presente Projeto de Lei, que “Altera a Lei nº 3.938, de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais”, cujo autor é o Deputado Bruno Souza.

A proposição acessória está redigida nestes termos:

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

O Projeto de Lei nº 0344.0/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

Altera o art. 158 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”, para o fim de fixar o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 158. O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais deverá constar do seu texto e será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua emissão. (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”





Em sua justificação, que integra o Relatório e Voto na CFT, às pp. 26/31, o Autor da Emenda, Deputado Jerry Comper, assinala que:

[...]

Quanto à Emenda Modificativa, apresentada de p. 24, de autoria do Deputado João Amin (pp. 21/25 da versão eletrônica), já que o intuito foi tão somente a correção de ordem técnica, verifico que ainda ficou (*sic*) alguns detalhes a serem corrigidos, motivo que entendo a necessidade de apresentação de um Substitutivo Global que aprimora a redação da proposição e, por conseguinte, a acolho em meu Voto.

[...]

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Nesta fase processual, em observância ao que preceitua o parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, compete a este Colegiado apreciar a proposição acessória em questão, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Analisando a Emenda em estudo no que toca à constitucionalidade, bem como aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, constatei **não haver óbice de natureza constitucional e/ou legal à sua aprovação.**

Ante o exposto, em consonância com a competência disposta no parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno deste Parlamento, no âmbito deste Colegiado, voto pela **APROVAÇÃO** da **Emenda Substitutiva Global de p. 32** apresentada e aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

